

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202100003009880

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO - PGE

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1350/2021 - GAB

EMENTA: 1. CONSULTA. 2. REPERCUSSÃO DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 164/2021 NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006, ORIENTADA PELA NOTA TÉCNICA Nº 1/2021-GAPGE, NOS DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 144/2018. 3. LEGITIMIDADE PARA FIRMATURA DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DECORRENTES DA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS, APÓS A REVOGAÇÃO DO INCISO XIII DO ART. 5º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 58/2006. 4. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020-PGE. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Tratam os presentes autos de consulta formulada pela **Gerência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem**, por meio do **Despacho nº 689/2021 - GECMA** (000022313554), sobre a repercussão das alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 164/2021 na Lei Complementar estadual nº 58/2006, e orientadas pela **Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE**, que traçou orientações gerais

quanto ao fluxo procedimental de processos relacionados a licitações, contratações, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo.

2. Segundo o que se infere do citado expediente, após a implementação das alterações legislativas citadas, resoou dúvida jurídica acerca dos seguintes pontos:

“i. O artigo 47, §§ 1º e 2º, Lei Complementar estadual n. 58/2006, prevalecem sobre as disposições do artigo 5º, VI, a, XX e parágrafo único, Lei Complementar estadual n. 58/2006 e artigos 8º, 9º, 19, §1º e 29, Lei Complementar estadual n. 144/2018?

ii. O artigo 47, §3º, Lei Complementar estadual n. 58/2006, minuciado pelo item 20, NT n. 01/2021-PGE, se aplica no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, considerando as disposições, a título de exemplo, dos artigos 17 e 29, §3º, Lei Complementar estadual n. 144/2018?

iii. Quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta, o artigo 5º, XIII, Lei Complementar estadual n. 58/2006, era o fundamento para subscrição correspondente pela Procuradora-Geral do Estado, conforme entendimento original firmado nos autos SEI n. 202000011002263. Diante de sua revogação, a quem competirá referida atribuição?”

3. Pertinente destacar, neste ensejo, que a Lei Complementar estadual nº 144/2018 tem por finalidade instituir a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA), vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, bem como estabelecer medidas para a redução da litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, salientando que o art. 16-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006 ressaltou que deverá ser observada a norma da legislação específica, com tratamento estrutural prioritário.

4. Conforme referenciado, após as alterações promovidas na Lei Complementar estadual nº 58/2006 pela Lei Complementar estadual nº 164/2021 houve alteração substancial no teor do art. 47 e revogação expressa do inciso XIII do art. 5º, assentando novo fluxo procedimental relacionados a licitações, contratações, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo, especialmente objeto de orientação consolidada na **Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE[1]**.

5. Neste contexto, nos termos da citada nota técnica, após as alterações legislativas, *“não mais persiste no citado normativo a necessidade de que a celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza, pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo, seja efetivada mediante a outorga do Procurador-Geral do Estado, ou mesmo, a depender dos valores, dos Procuradores dos Estados Chefes das Procuradorias Setoriais dos órgãos interessados.”*

6. Dessa forma, seguindo a orientação *“restou eliminado do procedimento administrativo de formalização de ajustes negociais, no âmbito da administração direta do Poder Executivo estadual, a etapa de outorga dos instrumentos negociais pelo Procurador-Geral do Estado/Procurador-Chefe da Procuradoria Setorial, como condição de eficácia dos respectivos instrumentos. Outrossim, tais ajustes serão celebrados diretamente pelos Secretários de Estado ou correspondentes hierárquicos dos respectivos órgãos interessados, mediante a análise prévia dos editais por meio da atuação da Procuradoria-Geral do Estado (conforme art. 84-A da Lei estadual nº 17.928/2012).”*

7. Como se observa, o atual art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 normatiza a competência legal conferida à Procuradoria-Geral do Estado de analisar minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes de qualquer natureza, dos órgãos e das entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo estadual, pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Setorial do órgão ou da entidade interessada nos ajustes que compreendam valores que não ultrapassem a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), segundo o que prescreve o § 1º, e com manifestação jurídica do Procurador-Geral do Estado, de forma coordenada e sucessiva antes da formalização do ajuste, nos instrumentos com valores superiores àquele, segundo teor do § 2º subsequente.

8. Seguindo tais premissas, quanto à primeira questão formulada nos autos, qual seja, se existe prevalência do teor do art. 47, §§ 1º e 2º sobre as disposições do art. 5º, inciso VI, alínea “a”, inciso XX e parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 58/2006 e dos arts. 8º, 9º, 19, § 1º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018, constata-se que, com as modificações normativas citadas, todos os dispositivos legais coexistem em harmonia no ordenamento jurídico estadual, não se avistando prevalência de determinados dispositivos sobre os demais, conforme se verá a seguir.

9. Examinando cada dispositivo legal citado tem-se que o art. 5º, inciso VI, alínea “a” e o subsequente parágrafo único, por identidade de temas, da Lei Complementar estadual nº 58/2006, regem a atribuição do Procurador-Geral para, **nas demandas em que o Estado de Goiás seja parte**, não propor demanda, desistir, abster-se de contestar, transigir, firmar compromisso, reconhecer a procedência do pedido e confessar, quando a pretensão desistida ou obrigação assumida não exceder a 5.000 (cinco mil) salários mínimos, a ser acrescida da autorização do Governador do Estado se ultrapassar tal montante.

10. Já o inciso XX subsequente rege a atribuição do Procurador-Geral para **firmar compromisso arbitral** ou autorizar a realização de **autocomposição** decorrente da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, quando a pretensão econômica for superior a 500 (quinhentos) e não superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos.

11. Nos moldes do art. 9º da Lei federal nº 9.307/96, o **compromisso arbitral** é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial, neste último caso será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público (§ 2º do art. 9º).

12. Já a **autocomposição** é a solução de um **litígio** com ou sem necessidade de intervenção de terceiros e, principalmente, sem a coerção estatal, para se alcançar um consenso entre as partes, referendado pelo que dispõe o art. 3º, § 2º, da Lei federal nº 13.105/2015 (CPC/2015)[2].

13. Neste mesmo compasso, o art. 32 da Lei federal nº 13.140/2015 dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública, prescrevendo que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, no âmbito dos respectivos órgãos da Advocacia Pública com competência para **dirimir conflitos** entre órgãos e entidades da administração pública, avaliar a admissibilidade dos pedidos de **resolução de conflitos**, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público e promover, quando couber, a **celebração de Termo de Ajustamento de Conduta**.

14. Por sua vez, os arts. 8º, 9º, 19, § 1º e 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018 assim dispõem:

*"Art. 8º Quando a **conciliação ou mediação** resultar em encargo econômico à Fazenda Pública estadual em montante superior a 500 (quinhentos) salários mínimos, a formalização do acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado.*

*Art. 9º Quando a **conciliação ou mediação** resultar em encargo econômico à Fazenda Pública estadual em montante superior a 5.000 (cinco mil) salários mínimos, a formalização do acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado.*

*Art. 19. Em **litígios** de caráter repetitivo, por meio de Resolução da CCMA, a Fazenda Pública estadual poderá, nos casos específicos e previamente indicados, realizar transação diretamente com os administrados, mediante pedido destes.*

§ 1º Em caso de superação dos limites previstos nos artigos 8º e 9º desta Lei Complementar, a Resolução prevista neste artigo deverá ser precedida de ato do Procurador-Geral do Estado ou do Chefe do Executivo, conforme a hipótese.

*Art. 29. Os Procuradores do Estado, **nas demandas em que atuem**, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.*

§ 1º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Procurador-Geral do Estado, a ser solicitada mediante encaminhamento do Procurador do Estado oficiante no feito.

§ 2º Nos casos em que a pretensão econômica ultrapasse 5.000 (cinco mil) salários mínimos, o acordo dependerá de autorização formal do Governador do Estado, a ser solicitada pelo Procurador-Geral do Estado, mediante encaminhamento prévio promovido pelo Procurador do Estado que atua no caso."

15. Como se observa nos excertos legais transcritos, a fase procedimental tratada pelos citados dispositivos é distinta daquela destacada pelo art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006, já que esta cuida da fase de **formalização de atos negociais** em que não há conflito de interesses instalado, ao contrário, as partes integrantes possuem interesses mútuos no entabulamento do ajuste.

16. Já os citados artigos transcritos possuem por objeto regulamentar medidas que se destinam a solucionar eventual litígio ou conflito de interesse entre as partes, como meio de se evitar a instauração da demanda, constituindo-se esta no ato jurídico que tem por finalidade provocar a atividade jurisdicional do Estado. Portanto, as regras específicas sobre estes procedimentos, mormente pela aplicação do princípio da especialidade da norma, permanecem incólumes, inclusive os valores de alçadas em cada hipótese tratada, mesmo diante das alterações promovidas pela Lei Complementar estadual nº 164//2021.

17. Não por outro motivo, o parágrafo único do art. 10 da **Portaria nº 440-GAB/2019-PGE**[3], que normatiza a execução do Programa "PGE AMIGA", com vistas a implantar uma política voltada à priorização da consensualidade, como forma de solução de conflitos no âmbito da Administração Pública estadual e adotar medidas para a redução da litigiosidade administrativa e judicial, afirma que: *"Não se aplica o disposto no art. 47, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 58, de 04 de julho de 2006, aos acordos e ajustes referidos pela Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018, ficando os Procuradores Setoriais limitados à celebração de acordos em que pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos e naquelas em que houver renúncia expressa ao montante excedente."*

18. A mesma lógica deve ser aplicada para o segundo questionamento, que permeia a relação entre o disposto no § 3º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 ao que prescrevem os

arts. 17 e 29, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018. O aludido § 3º cuida da dispensa da análise prévia das minutas nos procedimentos de contratação, convênios e ajustes de qualquer natureza, cujo valor não exceda a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

19. Nos termos da **Nota Técnica nº 1/2021 - GAPGE**: *“o dispositivo em consideração ampliou o rol de instrumentos negociais que seriam mitigados da análise prévia, incluindo os convênios e ajustes de qualquer natureza, dentro da margem de priorização de atos negociais mais relevantes e que causam maior impacto orçamentário-financeiro, espelhando-se, inclusive, na regra traçada pela novel Lei federal nº 14.133/2021 (art. 53, § 5º).”*

20. Por sua vez, regem os dispositivos citados da Lei Complementar estadual nº 144/2018:

"Art. 17. Antes da propositura de demandas judiciais, o Procurador do Estado responsável pelo feito deverá exaurir os meios de solução consensual do conflito, notificando a parte contrária para manifestar a sua intenção em submeter a controvérsia à Câmara de que trata esta Lei.

Art. 29. Os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

(...)

§ 3º A realização do acordo previsto no caput deste artigo é atribuição exclusiva de Procurador do Estado, só podendo dar ensejo à aplicação de penalidades em caso de flagrante dolo ou fraude do agente que realizar acordo indevido, não sendo cabível a sua responsabilização por mera culpa."

21. Dessa forma, reacende mais uma vez a dedução de não haver qualquer antinomia entre as normas questionadas, já que pertinentes a etapas procedimentais heterogêneas e portanto, regulamentadas por normas específicas, especialmente arraigado ao que estabelece o art. 16-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006[4].

22. No que concerne ao último questionamento, este se relaciona à atribuição para a formalização dos Termos de Ajustamento de Conduta, diante da revogação expressa do inciso XIII do art. 5º da Lei Complementar estadual nº 58/2006.

23. Convém destacar neste sentido, que o citado dispositivo conferia a delegação de competência prevista pelo parágrafo único e inciso VI do art. 37 da Constituição Estadual, quanto à *“celebrar acordos, convênios e ajustes com a União, outros Estados, o Distrito Federal, Municípios e entidades de direito público e firmar contratos com entidades privadas e com particulares, na forma da lei”* ao Procurador-Geral do Estado.

24. Entrementes, após a citada revogação legislativa a delegação de competência para a celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza foi repassada aos Secretários de Estado ou correspondentes hierárquicos dos respectivos órgãos interessados no âmbito do Poder Executivo estadual, com a inclusão do art. 84-A na Lei estadual nº 17.928/2012[5] .

25. Seguindo a temática proposta, destaca-se que o inciso VI do art. 6º da Lei Complementar estadual nº 144/2018 aponta como competência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (CCMA) promover, quando cabível, a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta.

26. O Termo de Ajustamento de Conduta é um instrumento formal de acordo para solução de conflitos com intuito de evitar-se ou para pôr fim à demanda judicial, enquadrando-se como forma de autocomposição de conflitos. Nos termos do que dispõe o art. § 6º do art. 5º da Lei federal nº 7.347/85 (LACP), os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial. Entre os citados órgãos legitimados encontram-se a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

27. Apenas à título de ilustração, evidencia-se que no âmbito da União a Lei federal nº 9.469/97 (que regulamenta o disposto no inciso VI do art. 4º da Lei Complementar federal nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; dispõe sobre a intervenção da União nas causas em que figurarem, como autores ou réus, entes da administração indireta; regula os pagamentos devidos pela Fazenda Pública em virtude de sentença judiciária; revoga a Lei federal nº 8.197, de 27 de junho de 1991, e a Lei federal nº 9.081, de 19 de julho de 1995, e dá outras providências) estabelece em seu art. 4º-A que:

"Art. 4º-A. O termo de ajustamento de conduta, para prevenir ou terminar litígios, nas hipóteses que envolvam interesse público da União, suas autarquias e fundações, firmado pela Advocacia-Geral da União, deverá conter: [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

I - a descrição das obrigações assumidas; [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

II - o prazo e o modo para o cumprimento das obrigações; [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

III - a forma de fiscalização da sua observância; [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

IV - os fundamentos de fato e de direito; e [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

V - a previsão de multa ou de sanção administrativa, no caso de seu descumprimento. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

Parágrafo único. A Advocacia-Geral da União poderá solicitar aos órgãos e entidades públicas federais manifestação sobre a viabilidade técnica, operacional e financeira das obrigações a serem assumidas em termo de ajustamento de conduta, cabendo ao Advogado-Geral da União a decisão final quanto à sua celebração." [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#) - negritou-se

28. Para tanto, a regulamentação desta competência restou particularizada em recente **Portaria Normativa CGU/AGU nº 3, de 6 de maio de 2021** [6], que dispõe sobre a atuação dos órgãos responsáveis pela consultoria e assessoramento jurídico ou representação extrajudicial da Administração Direta do Poder Executivo Federal na celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

29. Não obstante tal regra ser aplicável apenas no âmbito da União, e diante da omissão de norma específica estadual, a mencionada **Portaria nº 440-GAB/2019-PGE** apresenta-se como uma das ações plausíveis para a finalidade almejada, posto seja, a celebração direta de acordos pelos próprios Procuradores do Estado, observada a alçada legal (conforme art. 2º, inciso I c/c art. 38-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006 e art. 29 da Lei Complementar estadual nº 144/2018), com observância das condições estabelecidas pelo art. 5º subsequente.

30. Como se observa, o TAC, celebrado no intuito de prevenir ou extinguir a demanda judicial, seria um dos instrumentos jurídicos possíveis para o entabulamento de acordo entre as partes envolvidas no feito, sendo este, conforme teor do § 3º do art. 29[7] da Lei Complementar estadual nº 144/2018, atribuição exclusiva de Procurador do Estado.

31. Diante desta atribuição exclusiva do Procurador do Estado atuante no feito, de conduzir o procedimento de formalização de acordos, a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta destes provenientes devem ser firmados, por via de conseqüência lógica, pelos integrantes desta Casa, atentando-se para requisitos apontados na **Portaria nº 440-GAB/2019-PGE**, que requer a análise jurídica quanto à viabilidade da celebração dos acordos (no caso, o Termo de Ajustamento de Conduta), inclusive quanto à indicação de questões preliminares ou prejudiciais, através da apresentação de parecer fundamentado, contendo as motivações e vantagens acerca da celebração do ajuste.

32. Neste compasso, vislumbra-se recente orientação desta Casa sobre a atribuição para emissão do parecer jurídico indicado no art. 5º da Portaria citada, por meio do **Despacho nº 912/2021 - GAB** (000021068997 - Processo nº 202000003014676), no qual se afirmou que *“no caso de conflitos já formalizados em juízo, o exame de viabilidade jurídica da autocomposição recai **prioritariamente** sobre o Procurador do Estado que oficia no processo judicial”*, arrematando, por conseguinte, *“que a competência para emissão do parecer jurídico a que alude o art. 5º da **Portaria n. 440-GAB/2019 - PGE** recai, via de regra, sobre a Procuradoria Especializada responsável pela condução do feito judicial”*.

33. Carreando tal orientação para o âmbito dos processos administrativos tem-se definida a atribuição do Procurador do Estado responsável pela condução do feito administrativo, especialmente daqueles que desempenham a função de Chefe da Procuradoria Setorial da pasta interessada, destacando manifestação pretérita desta Casa neste sentido, por meio do **Despacho nº 1289/2021 - GAB** (000022675608 - Processo nº 202100011019436), em que se afirmou, quando da análise de dúvidas sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública que *“em casos que tais, a assistência jurídica, inclusive nas reuniões da CCMA, e orientação do Corpo de Bombeiros Militar deverá ser feita pela Procuradoria Setorial”* correspondente.

34. Todavia, necessário pontuar que a legitimidade para a faturação de Termos de Ajustamento de Conduta, com espeque no que estabelece o art. 248 da Lei estadual nº 20.756/2020, relacionados à tentativa de resolução consensual, como forma alternativa a processos disciplinares que envolvam transgressões disciplinares de menor potencial ofensivo, deve observar a competência prevista naquele normativo (conforme art. 249) e seguir os trâmites ali previstos.

35. Diante de todas as premissas suscitadas, em respostas aos questionamento formulados no presente feito, convém compendia-lo nos seguintes termos:

a) inexistente prevalência hierárquica entre o teor do art. 47, §§ 1º e 2º sobre as disposições do art. 5º, inciso VI, alínea “a”, inciso XX e parágrafo único da Lei Complementar estadual nº 58/2006, bem como sobre os arts. 8º, 9º, 19, § 1º e 29, Lei Complementar estadual nº 144/2018, porquanto tais normas regem fases procedimentais heterogêneas, além da aplicação do princípio da especialidade da norma, com supedâneo no que rege o art. 16-A da Lei Complementar estadual nº 58/2006;

b) inexistente antinomia entre o que dispõe o § 3º do art. 47 da Lei Complementar estadual nº 58/2006 e o que prescrevem os arts. 17 e 29, § 3º, da Lei Complementar estadual nº 144/2018, pelos

mesmos motivos destacados anteriormente; e,

c) a atribuição para a assinatura dos Termos de Ajustamento de Conduta decorrentes de acordos entabulados com a finalidade de reduzir a litigiosidade administrativa e perante o Poder Judiciário, após a revogação do inciso XIII do art. 5º da Lei Complementar estadual nº 58/2006, ainda compete ao Procurador do Estado atuante no feito e/ou ao Procurador-Geral do Estado - a depender do valor da alçada, cuja eventual subscrição será precedida da apresentação de parecer fundamentado, contendo as motivações e vantagens acerca da celebração do ajuste.

36. Matéria orientada, volvam os autos à **Gerência da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem** para os devidos fins. Antes, porém, dê-se ciência dessa orientação referencial aos Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Trabalhista, Tributária, de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** (este último, para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 - GAB). Doravante, os Procuradores-Chefes de Procuradorias Setoriais deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, perfilhando as diretrizes deste despacho referencial, conforme art. 2º da Portaria nº 170-GAB/2020-PGE.

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

NOTA DE RODAPÉ:

[1] Nota Técnica nº 01/2021-GAPGE - Disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Notatecnica/2021/Tecnica1.pdf>

[2] "Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

(...)

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos."

[3] Disponível em <https://www.procuradoria.go.gov.br/files/Portarias2019/Portaria440-GAB-2019.pdf>. Acesso em 17/08/2021.

[4] "Art. 16-A. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, observará o disposto em legislação específica e terá tratamento estrutural prioritário para assegurar o fomento à atuação consensual da Administração Pública."

[5] "Art. 84-A. A celebração de contratos, convênios e ajustes de qualquer natureza será firmada pelos Secretários de Estado ou correspondente hierárquico dos respectivos órgãos interessados em se tratando do Poder Executivo, e por seus correspondentes nos demais Poderes e Órgãos autônomos estaduais, após prévia autorização da autoridade máxima do respectivo Poder, além de audiência do órgão máximo de assessoramento jurídico correspondente."

[6] Disponível em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-normativa-cgu/agu-n-3-de-6-de-maio-de-2021-318448481>. Acesso em 17/08/2021.

[7] "Art. 29. Os Procuradores do Estado, nas demandas em que atuem, poderão firmar acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse o valor de 500 (quinhentos) salários mínimos.

(...)

§ 3º A realização do acordo previsto no caput deste artigo é atribuição exclusiva de Procurador do Estado, só podendo dar ensejo à aplicação de penalidades em caso de flagrante dolo ou fraude do agente que realizar acordo indevido, não sendo cabível a sua responsabilização por mera culpa."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/08/2021, às 09:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000022959715** e o código CRC **F690DC8A**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - .



Referência: Processo nº 202100003009880



SEI 000022959715